ISSN 1012-9219

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 25

36º ano

2 de Fevereiro de 1993

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 205/93 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1

Regulamento (CEE) nº 206/93 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3

* **Regulamento (CEE) nº 207/93 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1993, que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios e estatui normas de execução do preceito do nº 4 do seu artigo 5º** 5

* **Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros** 11

* **Regulamento (CEE) nº 209/93 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, que altera e rectifica a lista em anexo ao Regulamento (CEE) nº 3717/91 que estabelece a lista de mercadorias susceptíveis de beneficiarem do regime que permite a transformação sob controlo aduaneiro de mercadorias antes da sua introdução em livre prática** 18

* **Regulamento (CEE) nº 210/93 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1728/92 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento** 20

* **Regulamento (CEE) nº 211/93 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 3782/88, que autoriza a República Federal da Alemanha e a França a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas** 22

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CEE) nº 212/93 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano 23

Regulamento (CEE) nº 213/93 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte 24

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/69/CEE :

* **Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa à conclusão do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética respeitante à alteração da convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum** 26

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética respeitante à alteração da convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum 27

Comissão

93/70/CEE :

* **Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativa à codificação da mensagem *Animo*** 34

93/71/CEE :

* **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que altera a Decisão 92/175/CEE no que diz respeito à lista das unidades *Animo*** 39

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 205/93 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [5], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão [6] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 29 de Janeiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
[3] JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
[4] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
[5] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[6] JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (9)
0709 90 60	135,74 (2) (3)
0712 90 19	135,74 (2) (3)
1001 10 00	177,06 (1) (5) (10)
1001 90 91	141,27
1001 90 99	141,27 (11)
1002 00 00	159,65 (6)
1003 00 10	127,05
1003 00 20	127,05
1003 00 80	127,05 (11)
1004 00 00	116,33
1005 10 90	135,74 (2) (3)
1005 90 00	135,74 (2) (3)
1007 00 90	137,36 (4)
1008 10 00	49,86 (11)
1008 20 00	81,64 (4)
1008 30 00	40,51 (5)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	40,51
1101 00 00	210,50 (8) (11)
1102 10 00	235,45 (8)
1103 11 30	286,77 (8) (10)
1103 11 50	286,77 (8) (10)
1103 11 90	226,19 (8)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 206/93 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [5], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão [6] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 29 de Janeiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.
(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(6) JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. **Cereais e farinhas**

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	2	3	4	5
0709 90 60	0	0,41	0,41	0,86
0712 90 19	0	0,41	0,41	0,86
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0,41	0,41	0,86
1005 90 00	0	0,41	0,41	0,86
1007 00 90	0	0	0	6,68
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. **Malte**

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	2	3	4	5	6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 207/93 DA COMISSÃO

de 29 de Janeiro de 1993

que estabelece o conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios e estatui normas de execução do preceito do nº 4 do seu artigo 5º

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios [1], e, nomeadamente, os nºs 7 e 8 do seu artigo 5º,

Considerando que, para efeitos dos nºs 3, alíneas b) e c), e 4 do artigo 5º do referido regulamento, é necessário estabelecer listas limitativas nas partes A, B e C do anexo VI;

Considerando que, para efeitos das três partes do anexo VI têm de ser estabelecidas certas definições a fim de assegurar a coerência com a demais legislação comunitária na matéria;

Considerando que os ingredientes ou adjuvantes tecnológicos constantes do anexo VI só podem ser utilizados em conformidade com a legislação em matéria de preparação de géneros alimentícios e de acordo com boas práticas de fabrico de géneros alimentícios;

Considerando que o anexo VI deve ser estabelecido atendendo ao facto de que os consumidores esperam que os produtos transformados resultantes da produção biológica sejam essencialmente compostos de ingredientes tal como estes ocorrem na natureza;

Considerando que, no entanto, podem ser incluídos no anexo VI outros ingredientes ou adjuvantes tecnológicos possivelmente utilizados nos géneros alimentícios convencionalmente transformados e, de preferência, de ocorrência natural, desde que se tenha revelado impossível produzir ou conservar géneros alimentícios produzidos biologicamente sem recorrer a essas substâncias;

Considerando que, no que diz respeito aos enzimas derivados de microrganismos, é necessário prosseguir o estudo da possibilidade de utilizar, nos géneros alimentícios que apresentem no rótulo uma referência a métodos de produção biológica, esses produtos obtidos a partir de microrganismos geneticamente modificados, na acepção da Directiva 90/220/CEE do Conselho [2]; que esta questão será examinada pormenorizadamente quando esses enzimas forem aprovados para utilização nos géneros alimentícios em conformidade com a legislação comunitária na matéria;

Considerando que o anexo VI terá de ser revisto regularmente, a fim de atender à experiência adquirida e à evolução da disponibilidade no mercado comunitário de determinados ingredientes de origem agrícola produzidos biologicamente;

Considerando que, para garantir uma aplicação uniforme nos Estados-membros da derrogação prevista no nº 4 do artigo 5º do regulamento, é necessário estatuir as normas de execução dessa derrogação, enquanto os produtos abrangidos pela mesma não forem incluídos na parte C do anexo VI;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O conteúdo do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2092/91 é estabelecido pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

Só podem ser decididas alterações das partes A e B do anexo VI se forem satisfeitas as seguintes exigências:

a) Relativamente aos aditivos alimentares abrangidos pela parte A, ponto 1, do anexo VI: sem prejuízo das exigências respeitantes à aceitação dos aditivos previstas na Directiva 89/107/CEE do Conselho [3], apenas podem ser incluídas as substâncias relativamente às quais se tenha provado que, sem recorrer às mesmas, é impossível produzir ou conservar esses géneros alimentícios;

b) Relativamente aos adjuvantes tecnológicos abrangidos pela parte B do anexo VI: apenas são incluídas as substâncias aceites na transformação geral dos alimentos e relativamente às quais se tenha provado que, sem recorrer às mesmas, é impossível produzir esses géneros alimentícios.

[1] JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.
[3] JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27.

Artigo 3º

1. Enquanto um ingrediente de origem agrícola não for incluído na parte C do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 2029/91, esse ingrediente pode ser utilizado em conformidade com a derrogação prevista no nº 4 do artigo 5º desde que:

a) O operador tenha notificado a autoridade competente do Estado-membro de todas as provas exigidas de que o ingrediente em questão satisfaz o disposto no nº 4 do artigo 5º

e

b) A autoridade competente do Estado-membro tenha autorizado a sua utilização durante um período de, no máximo, três meses, podendo este ser reduzido quando se verifique que o ingrediente em questão está disponível na Comunidade.

2. Quando seja concedida uma autorização como a referida no nº 1, o Estado-membro em questão notificará imediatamente os demais Estados-membros e a Comissão das seguintes informações:

a) Data da autorização;

b) Nome do ingrediente de origem agrícola em questão;

c) Quantidade exigida e justificação para a mesma;

d) Motivos e período previsto para a escassez.

3. Caso as informações apresentadas por qualquer Estado-membro à Comissão e ao Estado-membro que concedeu a autorização mostrem que é possível o fornecimento durante o período de escassez, o Estado-membro considerará a revogação da autorização ou a redução do respectivo período e informará a Comissão e os demais Estados-membros das medidas adoptadas no prazo de dez dias a partir da data de recepção das informações.

4. A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o assunto será apresentado para exame ao comité referido no artigo 14º do regulamento. Pode decidir-se, em conformidade com o processo definido no artigo 14º, que a autorização seja revogada ou o respectivo período alterado ou, se for caso disso, que o ingrediente em questão seja incluído na parte C do anexo VI.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO VI

INTRODUÇÃO

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

1. Ingredientes: substâncias definidas no artigo 4º do presente regulamento abrangidas pelas restrições referidas no nº 4 do artigo 6º da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1993, relativa à proximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final [1].

2. Ingredientes de origem agrícola:

   a) Produtos agrícolas simples ou produtos derivados destes através de lavagem, limpeza, processos térmicos e/ou mecânicos adequados e/ou por outros processos físicos cujo efeito seja a redução de teor de água do produto;

   b) Produtos derivados dos mencionados na alínea a) através de processos utilizados na transformação dos alimentos, a não ser que estes produtos sejam considerados aditivos alimentares ou aromatizantes como definido nos pontos 5 ou 7.

3. Ingredientes de origem não agrícola: ingredientes diferentes dos de origem agrícola que pertençam pelo menos a uma das seguintes categorias:

3.1. Aditivos alimentares, incluindo os agentes de transporte destes, como definido nos pontos 5 e 6 seguintes;

3.2. Aromatizantes , como definido no ponto 7 seguinte;

3.3. Água e sal;

3.4. Preparados microbiológicos;

3.5. Minerais (incluindo oligoelementos) e vitaminas.

4. Auxiliares tecnológicos: substâncias definidas do nº 3, alínea a), do artigo 1º da Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana [2].

5. Aditivos alimentares: substâncias definidas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º da Directiva 89/107/CEE e abrangidas por essa directiva ou por uma directiva global como referido no nº 1 do artigo 3º da Directiva 89/107/CEE.

6. Agentes de transporte, incluindo solventes de transporte: aditivos alimentares utilizados para dissolver, diluir, dispersar ou modificar fisicamente de qualquer outra forma um aditivo alimentar sem alterar a sua função tecnológica, a fim de facilitar a sua manipulação, aplicação ou uso.

7. Aromatizantes: substâncias e produtos definidos no nº 2 do artigo 1º da Directiva 88/388/CEE do Conselho [3].

PRINCÍPIOS GERAIS

As partes A, B e C abrangem os ingredientes e adjuvantes tecnológicos que podem ser utilizados na preparação de géneros alimentícios compostos, essencialmente, de um ou mais ingredientes de origem vegetal, referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do presente regulamento, com a excepção dos vinhos.

Não obstante a referência a qualquer ingrediente constante das partes A e C ou qualquer auxiliar tecnológico constante da parte B, todo o ingrediente ou auxiliar tecnológico deve ser apenas utilizado em conformidade com a respectiva legislação comunitária e/ou legislação nacional compatível com o Tratado no que diz respeito aos géneros alimentícios e, na sua ausência, em conformidade com os os princípios de boas práticas

[1] JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.
[2] JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27.
[3] JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 61.

de fabrico dos géneros alimentícios. Em especial, os aditivos devem ser utilizados em conformidade com o disposto na Directiva 89/107/CEE e, quando necessário, com o disposto numa directiva global como referido no nº 1 do artigo 3º da directiva 89/107/CEE ; os aromatizantes devem ser utilizados em conformidade com o disposto na Directiva 88/388/CEE e os solventes com o disposto na Directiva 88/344/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes [1].

PARTE A : INGREDIENTES DE ORIGEM NÃO AGRÍCOLA REFERIDOS NO Nº 3, ALÍNEA b) DO ARTIGO 5º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2092/91

A.1. Aditivos alimentares, incluindo agentes de transporte

	Nome	Condições específicas [*]
E 170	Carbonato de cálcio	—
E 270	Ácido láctico	—
E 290	Dióxido de carbono	—
E 296	Ácido málico	—
E 300	Ácido ascórbico	—
E 322	Lecitinas	—
E 330	Ácido cítrico	—
E 334	Ácido tartárico (L(+)−)	—
E 335	Tartarato de sódio	—
E 336	Tartarato de potássio	—
E 400	Ácido algínico	—
E 401	Alginato de sódio	—
E 402	Alginato de potássio	—
E 406	Ágar	—
E 410	Farinha de semente de alfarroba (goma de alfarroba)	—
E 412	Goma de guar	—
E 413	Goma adragante	—
E 414	Goma arábica	—
E 415	Goma de xantana	—
E 416	Goma karaia	—
E 440 (i)	Pectina	—
E 500	Carbonatos de sódio	—
E 501	Carbonatos de potássio	—
E 503	Carbonatos de amónia	—
E 504	Carbonatos de magnésio	—
E 516	Sulfato de cálcio	CR
E 938	Árgon	—
E 941	Azoto	—
E 948	Oxigénio	—

A.2. Aromatizantes na acepção da Directiva 88/388/CEE

Substâncias e produtos definidos no nº 2, subalínea i) da alínea b) e alínea c), do artigo 1º da Directiva 88/388/CEE e considerados substâncias aromatizantes naturais ou preparados aromatizantes naturais em conformidade com o nº 1, alínea d) e nº 2 do artigo 9º dessa directiva.

A.3. Água e sais

Água potável

Sais (com cloreto de sódio ou cloreto de potássio como componentes de base) garalmente utilizados na transformação dos alimentos.

A.4. Preparações à base de microrganismos

i) Quaisquer preparações a base de microrganismos normalmente utilizados na transformação dos alimentos, com excepção dos microrganismos geneticamente modificados na acepção do nº 2 do artigo 2º da Directiva 90/220/CEE ;

ii) Microrganismos geneticamente modificados na acepção do nº 2 do artigo 2º da Directiva 90/220/CEE na medida em que sejam a seguir incluídos em conformidade com o processo decisório constante do artigo 14º

[1] JO nº L 157 de 24. 6. 1988, p. 28.
[*] TR transportador.

A.5. Minerais (incluindo oligoelementos) e vitaminas

São unicamente autorizados na medida em que a sua utilização seja legalmente exigida nos géneros alimentícios em que são incorportados.

PARTE B: AUXILIARES TECNOLÓGICOS E OUTROS PRODUTOS QUE PODEM SER UTILIZADOS NA TRANSFORMAÇÃO DE INGREDIENTES DE ORIGEM AGRÍCOLA PRODUZIDOS BIOLOGICAMENTE, REFERIDOS NO Nº 3, ALÍNEA c), DO ARTIGO 5º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2092/91

Nome	Condições específicas
Água	
Cloreto de cálcio	agente de coagulação
Carbonato de cálcio	
Hidróxido de cálcio	
Sulfato de cálcio	agente da coagulação
Cloreto de magnésio	agente de coagulação
Carbonato de potássio	secagem de uvas
Dióxido de carbono	
Azoto	
Etanol	solvente
Ácido tânico	agente de filtração
Albumina de clara de ovo	
Caseína	
Gelatina	
Isinglass (cola de peixe)	
Óleos vegetais	agente engordante ou lubrificante
Gel ou solução coloidal de dióxido de silício	
Carvão activo	
Talco	
Bentonite	
Caulino	
Terra de diatomáceas	
Perlite	
Cascas de avelã	
Cera de abelha	agente lubrificante
Cera de carnaúba	agente lubrificante

Preparações de microrganismos e enzimas:

i) Quaisquer preparações de microrganismos e enzimas normalmente utilizadas como auxiliares tecnológicos na transformação dos alimentos, com excepção dos organismos geneticamente modificados na acepção do nº 2 do artigo 2º da Directiva 90/220/CEE;

ii) Microrganismos geneticamente modificados na acepção do nº 2 do artigo 2º da Directiva 90/220/CEE na medida em que sejam a seguir incluídos em conformidade com o processo decisório do artigo 14º

PARTE C: INGREDIENTES DE ORIGEM AGRÍCOLA NÃO PRODUZIDOS BIOLOGICAMENTE, REFERIDOS NO Nº 4 DO ARTIGO 5º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2092/91

C.1. Produtos vegetais não transformados, bem como produtos deles derivados através dos processos referidos na definição da alínea a) do ponto 2:

C.1.1. Frutos, frutos secos e sementes comestíveis

Cocos
Castanhas do Brasil
Castanhas de cajú
Tâmaras
Ananases
Mangas
Papaias
Abrunhos
Cacau
Maracujá
Nozes de cola
Amendoins
Frutos de roseira brava

Frutos de salgueiro
Mirtiles
Xarope de ácer
Quinoa
Amaranto
Sementes de rábano silvestre
Sementes de abóbora
Pinhões
Sementes de rábano.

C.1.2. Especiarias e ervas comestíveis

Todos os produtos com excepção do tomiho.

C.1.3. Cereais

Milho painço
Arroz selvagem *(zizania plauspra)*.

C.1.4. Sementes e frutos oleaginosos

Sementes de sésamo.

C.1.5. Diversos

Algas, incluindo algas marinhas.

C.2. Produtos vegetais transformados por processos referidos na definição da alínea b) do ponto 2:

C.2.1. Gorduras e óleos, refinados ou não, mas não modificados quimicamente, derivados de plantas com excepção de:

— oliveira
— girassol.

C.2.2. Açúcares; amido; outros produtos derivados de cereais e tubérculos

Açúcar de cana e de beterraba
Amidos produzidos a partir de cereais e tubérculos não modificados quimicamente
Papel de arroz
Glúten.

C.2.3. Diversos

Sumo de limão
Vinagre proveniente de bebidas fermentadas com excepção do vinho.

C.3. Produtos animais

Mel
Gelatina
Leite em pó e leite em pó desnatado
Organismos aquáticos comestíveis, não provenientes da aquicultura. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 208/93 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1993

relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, e 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1629/88 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 41º,

Considerando que o artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 1736/75 requer o apuramento dos dados de acordo com a versão em vigor da nomenclatura dos países constante do seu anexo C;

Considerando que o artigo 36º do referido regulamento impõe à Comissão a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da nomenclatura dos países na sua versão válida a partir de 1 de Janeiro de cada ano;

Considerando que a versão desta, válida em 1 Janeiro de 1992, constava do anexo ao Regulamento (CEE) nº 3518/91 da Comissão [3]; que certas alterações lhe foram introduzidas a partir de 1 de Junho de 1992 pelo Regulamento (CEE) nº 1403/92 da Comissão [4]; que, a partir de 1 de Janeir de 1993, é preciso atender à evolução política recente da Checoslováquia; que se deve ter em consideração a dissolução da antiga República Socialista Federativa da Jugoslávia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de estatística do comércio externo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A versão válida a partir de 1 de Janeiro de 1993 da nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros consta do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.
[2] JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 1.
[3] JO nº L 334 de 5. 12. 1991, p. 10.
[4] JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 48.

ANEXO

NOMENCLATURA DE PAÍSES PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS

(Versão válida a partir de 1 de Janeiro de 1993)

EUROPA

Comunidade

001	França	Incluindo Mónaco
002	Bélgica e Luxemburgo	
003	Países Baixos	
004	Alemanha	Incluindo o território da antiga República Democrática Alemã; incluindo os territórios austríacos de Jungholz e de Mittelberg; não incluindo o território de Büsingen
005	Itália	Incluindo São Marinho
006	Reino Unido	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas
007	Irlanda	
008	Dinamarca	
009	Grécia	
010	Portugal	Incluindo os Açores e a Madeira
011	Espanha	Incluindo as Baleares
	Territórios espanhóis fora do território estatístico	
021	Ilhas Canárias	
	Territórios espanhóis fora do território aduaneiro e estatístico	
022	Ceuta e Melilha	Incluindo o penhasco de Velez de la Gomera, o penhasco de Alhucemas e as ilhas Chafarinas

Outros países e territórios da Europa

024	Islândia	
028	Noruega	Incluindo o arquipélago de Svalbard e a ilha de Jan Mayen
030	Suécia	
032	Finlândia	Incluindo as ilhas Aland
036	Suíça	Incluindo o Liechtenstein, o território alemão de Büsingen e a comuna italiana de Campione d'Italia
038	Áustria	Não incluindo Jungholz e Mittelberg
041	Ilhas Faroé	
043	Andorra	
044	Gibraltar	
045	Cidade do Vaticano	
046	Malta	Incluindo Gozo e Comino
052	Turquia	
053	Estónia	
054	Letónia	
055	Lituânia	
060	Polónia	
061	República Checa	
063	Eslováquia	
064	Hungria	
066	Roménia	
068	Bulgária	
070	Albânia	
072	Ucrânia	

073 Bielorrússia
074 Moldávia
075 Rússia
076 Geórgia
077 Arménia
078 Azerbaijão
079 Cazaquistão
080 Turcomenistão
081 Usbequistão
082 Tajiquistão
083 Quirguizistão
091 Eslovénia
092 Croácia
093 Bósnia-Herzegovina
094 Sérvia e Montenegro
096 Território da antiga República Jugoslava da Macedónia

ÁFRICA

Norte de África

204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
224 Sudão

África Ocidental

228 Mauritânia
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Níger
244 Chade
247 Cabo Verde
248 Senegal
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
268 Libéria
272 Costa do Marfim
276 Gana
280 Togo
284 Benim
288 Nigéria

África Central, Oriental e Meridional

302 Camarões
306 República Centrafricana
310 Guiné Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
314 Gabão
318 Congo
322 Zaire
324 Ruanda
328 Burundi
329 Santa Helena e dependências — Dependências de Santa Helena : ilha de Ascensão e ilhas Tristão da Cunha

330	Angola	Incluindo Cabinda
334	Etiópia	
338	Djibouti	
342	Somália	
346	Quénia	
350	Uganda	
352	Tanzânia	Tanganica, Zanzibar e Pemba
355	Seychelles e dependências	Ilhas Mahé, Silhouette, Praslin (incluindo La Digue), Frégate, Mamelles e Récifs, Bird et Denis, Plate e Coëtivy, ilhas Almirantes, ilhas Alphonse, ilhas Providence, ilhas Aldabra
357	Território britânico do oceano Índico	Arquipélago dos Chagos
366	Moçambique	
370	Madagáscar	
372	Reunião	Incluindo a ilha Europa, a ilha Bassas da Índia, a ilha João da Nova, a ilha Tromelin e as ilhas Glorieuses
373	Maurícia	Ilha Maurícia, ilha Rodrigues, ilha Agalega e Cargados Carajos Shoals (ilhas São Brandão)
375	Comores	Grande Comore, Anjouan e Moheli
377	Mayotte	Grande Terre e Pamanzi
378	Zâmbia	
382	Zimbabwe	
386	Malawi	
388	África do Sul	
389	Namíbia	
391	Botswana	
393	Suazilândia	
395	Lesoto	

AMÉRICA

América do Norte

400	Estados Unidos da América	Incluindo Porto Rico
404	Canadá	
406	Gronelândia	
408	São Pedro e Miquelon	

América Central e do Sul

412	México	
413	Bermudas	
416	Guatemala	
421	Belize	
424	Honduras	Incluindo as ilhas Swan
428	Salvador	
432	Nicarágua	Incluindo as ilhas Corn
436	Costa Rica	
442	Panamá	Incluindo a antiga zona do Canal
446	Anguila	
448	Cuba	
449	São Cristóvão (S. Kitts) e Nevis	
452	Haiti	
453	Ilhas Baamas	
454	Ilhas Turques e Caicos	
456	República Dominicana	
457	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	
458	Guadalupe	Incluindo Maria Galante, Santas, Petite-Terre; Désirade, São Bartolomeu e a parte norte de São Martinho
459	Antígua e Barbuda	

460	Domínica	
461	Ilhas Virgens britânicas e Monserrate	
462	Martinica	
463	Ilhas Caimãs	
464	Jamaica	
465	Santa Lúcia	
467	São Vicente	Incluindo as Granadinas do Norte
469	Barbados	
472	Trindade e Tobago	
473	Granada	Incluindo as Granadinas do Sul
474	Aruba	
478	Antilhas Neerlandesas	Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho
480	Colômbia	
484	Venezuela	
488	Guiana	
492	Suriname	
496	Guiana Francesa	
500	Equador	Incluindo as ilhas Galápagos
504	Peru	
508	Brasil	
512	Chile	
516	Bolívia	
520	Paraguai	
524	Uruguai	
528	Argentina	
529	Ilhas Malvinas	

ÁSIA

Próximo e Médio Oriente

600	Chipre	
604	Líbano	
608	Síria	
612	Iraque	
616	Irão	
624	Israel	
628	Jordânia	
632	Arábia Saudita	
636	Kuwait	
640	Barém	
644	Catar	
647	Emiratos Árabes Unidos	Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm al-Qaiwan, Rasal Khaimah e Fujairah
649	Oman	
653	Iémene	Antigos Iémene do Norte e Iémene do Sul

Outros países e territórios da Ásia

660	Afeganistão	
662	Paquistão	
664	Índia	Incluindo Siquim
666	Bangladesh	
667	Maldivas	
669	Sri Lanka	
672	Nepal	
675	Butão	
676	Myanmar	Antiga Birmânia
680	Tailândia	

684	Laos	
690	Vietname	
696	Camboja (Kampuchea)	
700	Indonésia	
701	Malásia	Malásia Peninsular e Malásia Oriental (Saravaque, Sabá e Labuan)
703	Brunei	
706	Singapura	
708	Filipinas	
716	Mongólia	
720	China	
724	Coreia do Norte	
728	Coreia do Sul	
732	Japão	
736	Taiwan	
740	Hong Kong	
743	Macau	

AUSTRÁLIA, OCEANIA E OUTROS TERRITÓRIOS

800	Austrália	
801	Papuásia-Nova Guiné	Incluindo a Nova Bretanha, Nova Irlanda, Lavongai, ilhas do Almirantado, Bougainville, Buka, ilhas Green, ilhas de Entrecasteaux, ilhas Trobriand, ilhas Woodlark e arquipélago da Louisiade com as suas dependências
802	Oceania Australiana	Ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Christmas, ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk
803	Nauru	
804	Nova Zelândia	Não incluindo a dependência de Ross (Antártida)
806	Ilhas Salomão	
807	Tuvalu	
809	Nova Caledónia e dependências	Dependências da Nova Caledónia: ilha dos Pinheiros Loyally, Huon, Belep, Chesterfield e ilha Walpole
810	Oceania Americana	Samoa americana; Guam; ilhas menores distantes dos Estados Unidos da América (Baker, Howland, Jarvis, Johnston, Kingman Reef, Midway, Navassa, Palmira e Wake); ilhas Marianas do Norte; Palau
811	Ilhas Wallis e Futuna	Incluindo a ilha Alofi
812	Kiribati	
813	Pitcairn	Incluindo as ilhas de Henderson, Ducie e Oeno
814	Oceania Neo-Zelandesa	Ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook
815	Fiji	
816	Vanuatu	
817	Tonga	
819	Samoa Ocidentais	
822	Polinésia Francesa	Ilhas Marquesas, ilhas da Sociedade, ilhas Gambier, ilhas Tubuai e arquipélago das Tuamotu, ilha Clipperton
823	Federação dos Estados da Micronésia (Yap, Kosrae, Truk, Ponape)	
824	Ilhas Marshall	
890	Regiões polares	Regiões árcticas não especificadas nem incluídas noutro número; Antártida; incluindo a ilha de Nova Amesterdão, a ilha de S. Paulo, as ilhas Crozet e Kerguelen e a ilha Bouvet; Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul

DIVERSOS

950	Abastecimento e provisões de bordo	Facultativo
958	Países e territórios não determinados	Facultativo
	Países e territórios não mencionados por razões comerciais ou militares:	
975	Estados-membros da Comunidade (001 a 011)	Facultativo
976	Outros países e territórios (de 021 a 890)	Facultativo
977	Países e territórios não registados nos códigos 975 e 976 (de 001 a 890)	Facultativo

REGULAMENTO (CEE) Nº 209/93 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1993

que altera e rectifica a lista em anexo ao Regulamento (CEE) nº 3717/91 que estabelece a lista de mercadorias susceptíveis de beneficiarem do regime que permite a transformação sob controlo aduaneiro de mercadorias antes da sua introdução em livre prática

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2763/83 do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativo ao regime que permite a transformação sob o controlo aduaneiro de mercadorias antes da sua introdução em livre prática [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 720/91 do Conselho [2], e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que por razões de ordem económica é necessário completar o ponto 12 da coluna II da lista das mercadorias estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3717/91 da Comissão [3];

Considerando que, por outro lado, esta lista deve ser corrigida por forma a eliminar um erro material que contém no ponto 13 da coluna I;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos regimes aduaneiros económicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3717/91 os pontos 12 e 13 são substituídos pelo seguinte texto:

Número de ordem	Coluna I	Coluna II
	Mercadorias cuja transformação sob controlo aduaneiro é autorizada	Transformação susceptível de ser efectuada
« 12	Óleos brutos dos códigos NC 2707 99 11 e 2707 99 19	Transformação dos códigos NC 2707 10 90, 2707 20 90, 2707 30 90, 2707 50 91, 2707 50 99, 2707 99 30, 2707 99 99, 2902 20 90, 2902 30 90, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44 90
13	Trióxido de dicrómio do código NC 2819 90 00	Transformação em crómio do código NC 8112 20 31 »

[1] JO nº L 272 de 5. 10. 1983, p. 1.
[2] JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 9.
[3] JO nº L 351 de 20. 12. 1991, p. 23.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 210/93 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1728/92 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o Regulamento (CEE) nº 1728/92 da Comissão [3] estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias; que esta estimativa possibilita a permuta das quantidades previstas relativamente aos produtos em causa e, se necessário, o aumento durante o exercício em causa da quantidade global fixada em função das necessidades da referida região; que, na sequência da experiência adquirida e a fim de satisfazer as necessidades em cereais dessa região, se revelou necessário introduzir alterações nessa estimativa; que, por conseguinte, se deve alterar o anexo do Regulamento (CEE) nº 1728/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1728/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
[2] JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
[3] JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 104.

ANEXO

Estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em cereais para a campanha de 1992/1993

(em toneladas)

Produto	Código NC	Total	Lanzarote	Fuerte-ventura	Gran Canaria	Tenerife	Gomera	Hierro	Palma
Trigo mole	1001	124 000	7 400	4 870	49 730	54 820	1 230	550	5 400
Trigo duro	1001 10	4 000			2 000	2 000			
Cevada	1003	19 000	500	1 750	6 900	6 900	300	750	1 900
Aveia	1004	1 000			500	500			
Milho	1005	180 000	4 000	14 900	79 912	62 788	1 000	2 100	15 300
Sêmola de trigo duro	1103 11 10	4 300			2 000	2 300			
Sêmola de milho	1103 13	30 000	800	2 100	9 520	14 280	330	800	2 170
Sêmola de outros cereais	1103 19	1 200			1 200				
Pellets	1103 21 a 29	1 500				1 500			
Malte	1107	16 500			4 500	12 000			

REGULAMENTO (CEE) Nº 211/93 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3782/88, que autoriza a República Federal da Alemanha e a França a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas [1], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que a França apresentou antes de 1 de Outubro de 1992, em conformidade com o artigo 11ºA do Regulamento (CEE) nº 2729/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996 de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 678/89 [3], uma alteração do pedido de exclusão de determinadas zonas do âmbito de aplicação das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 a partir da campanha vitícola de 1993/1994; que essa alteração se integra nas categorias fundamentadas no pedido anterior, que deu origem ao Regulamento (CEE) nº 3782/88 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3615/89 [5], que autoriza a República Federal da Alemanha e a França a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88; que o potencial vitícola corrigido do conjunto das zonas francesas é inferior a 10 % do potential vitícola nacional francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao primeiro travessão do ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3782/88 são aditados « Côtes d'Auvergne » e « Saint Pourçain ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir da campanha vitícola de 1993/1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.
(2) JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 108.
(3) JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 23.
(4) JO nº L 332 de 3. 12. 1988, p. 25.
(5) JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 212/93 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 [4], estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91 [6], fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 50 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção italiano procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 50 000 toneladas de cevada que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 11 de Fevereiro de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 29 de Abril de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano:

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA),
via Palestro 81,
I-00100 Roma
(telex 620331; tel. 47 49 91).

Artigo 3º

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[2] JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
[3] JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.
[4] JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.
[5] JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
[6] JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 213/93 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1993

que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 [2] e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante [3],

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação ao malte foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3424/92 [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3867/92 [5];

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, desta data, e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição em relação ao malte, actualmente em vigor;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [6], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão [7],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.
(4) JO nº L 347 de 28. 11. 1992, p. 34.
(5) JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 104.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1993, que altera a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período 8	7º período 9	8º período 10	9º período 11	10º período 12	11º período 1
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1991

relativa à conclusão do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética respeitante à alteração da convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum

(93/69/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Econoómica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 15º da convenção entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética relativa a um regime de trânsito comum [1] confere à Comissão Mista instituída por essa convenção o poder de formular recomendações que introduzem alterações à convenção;

Considerando que a convenção foi alterada de modo a ter em conta alterações verificadas recentemente na regulamentação relativa ao trânsito comunitário, no âmbito das reformas introduzidas neste regime tendo em vista a realização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que as alterações em causa são objecto da Recomendação nº 1/91 da Comissão Mista; que é conveniente aprovar o acordo sob forma de troca de cartas relativo a esta recomendação,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética respeitante à alteração da convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DANKERT

---

[1] JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 1.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética respeitante à alteração da convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum

Carta nº 1

Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992

Excelentíssimo Senhor Embaixador,

A Comissão Mista CEE-AECL « Trânsito comum » propôs, na sua Recomendação nº 1/91 de 19 de Setembro de 1991, certas alterações à Convenção CEE-AECL de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum. O texto dessas alterações consta do anexo.

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade relativamente a essas alterações e de propor que, sem prejuízo de eventuais alterações, elas entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1993. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Vosso Governo relativamente a estas alterações e a data prevista para a sua entrada em vigor.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias

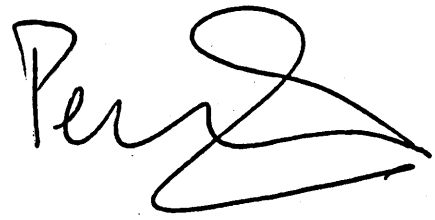

Carta nº 2

Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência com o seguinte teor:

> « A Comissão Mista CEE-AECL "Trânsito comum" propôs, na sua Recomendação nº 1/91 de 19 de Setembro de 1991, certas alterações à Convenção CEE-AECL de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum. O texto dessas alterações consta do anexo.
>
> Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade relativamente a essas alterações e de propor que, sem prejuízo de eventuais alterações, elas entrem em vigor em 1 de Janeiro de 1993. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo de Vosso Governo relativamente a estas alterações e a data prevista para a sua entrada em vigor. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo relativamente ao conteúdo da Vossa carta, bem como à data prevista para a entrada em vigor dessas alterações.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Für die Regierung der Republik Österreich

Suomen tasavallan hallituksen puolesta

Fyrir ríkisstjórn lyðveldisins Íslands

For Kongeriket Norges Regjering

För Konungariket Sveriges regering

Für die Regierung der Schweizerischen Eidgenossenschaft
Pour le gouvernement de la Confédération suisse
Per il governo della Confederazione svizzera

ANEXO

RECOMENDAÇÃO Nº 1/91 DA COMISSÃO MISTA CEE-AECL « TRÂNSITO COMUM »

de 19 de Setembro de 1991

que altera a convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum

A COMISSÃO MISTA

Tendo em conta a convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum e, nomeadamente, o nº 2 alínea a) do seu artigo 15º,

Considerando que a convenção de 20 de Maio de 1987 contém, no que respeita às trocas comerciais entre a Comunidade e os países da AECL e entre os próprios países da AECL, o essencial da regulamentação relativa ao trânsito comunitário;

Considerando que foram introduzidas, recentemente, reformas substanciais nas disposições de base em vigor na Comunidade Económica Europeia no domínio do regime do trânsito comunitário, com vista à realização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993; que convém adaptar a convenção em conformidade;

Considerando que se torna necessário prever a simultaneidade de entrada de aplicação dessas adaptações e das reformas introduzidas no regime de trânsito comunitário,

RECOMENDA à partes contratantes na convenção:

— que a alterem, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, tal como é sugerido na proposta que consta do anexo da presente recomendação,

— que reexaminem, antes de 1 de Novembro de 1992, a presente recomendação, com base num relatório da Comissão das Comunidades Europeias sobre a harmonização das disposições relativas à realização do mercado interno,

— que notifiquem mutuamente, através de uma troca de cartas, a aceitação desta recomendação.

Feito em Helsínquia, em 19 de Setembro de 1991.

Pela Comissão Mista

O Presidente

Anexo ao anexo

Projecto de alteração da convenção entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética relativa a um regime de trânsito comum

A convenção entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Aústria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Helvética, é alterada como segue:

A. O artigo 2º passa ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

1. O regime de trânsito comum será em seguida descrito como procedimento T 1 ou como procedimento T 2, conforme a caso.

2. O procedimento T 1 pode ser aplicado a todas mercadorias transportadas em conformidade com o nº 1 do artigo 1º

3. O procedimento T 2 só é aplicável às mercadorias transportadas em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 1º:

a) Na Comunidade:

quando as mercadorias são comunitárias.

Entende-se por mercadorias comunitárias:

— as mercadorias obtidas no território aduaneiro da Comunidade, sem inclusão de mercadorias provenientes de países terceiros ou de territórios que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade,

— as mercadorias provenientes de países ou territórios que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade e que se encontram em livre prática num Estado-membro,

— as mercadorias obtidas no território aduaneiro da Comunidade quer a partir das mercadorias referidas exclusivamente no segundo travessão quer a partir das mercadorias referidas nos primeiro e segundo travessões.

Todavia, sem prejuízo da presente convenção ou de outros acordos concluídos pela Comunidade, não são consideradas comunitárias as mercadorias que, não obstante preencherem as condições previstas num dos três travessões precedentes, são reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade após terem sido exportadas para fora desse território;

b) Num país da AECL:

quando as mercadorias entrarem nesse país ao abrigo do procedimento T 2 e forem reexpedidas segundo as condições específicas previstas no artigo 9º

4. As disposições especiais previstas na presente convenção e relativas à colocação de mercadorias ao abrigo do procedimento T 2 aplicam-se igualmente à emissão dos documentos que estabelecem o carácter comunitário das mercadorias e as mercadorias cobertas por um documento deste tipo serão tratadas do mesmo modo que as mercadorias transportadas ao abrigo do procedimento T 2, embora o documento que estabelece o carácter comunitário das mercadorias não precise de acompanhar estas últimas. ».

B. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 3º*

1. Para efeitos do disposto na presente convenção, o termo:

a) « Trânsito » significa um regime de circulação ao abrigo do qual as mercadorias são transportadas, sob o controlo das autoridades competentes, de uma estância de uma parte contratante para uma estância da mesma parte contratante ou de outra parte contratante, tendo atravessado pelo menos uma fronteira;

b) « País » significa qualquer país da AECL e qualquer Estado-membro da Comunidade;

c) « País terceiro » significa qualquer Estado que não é nem um país da AECL nem um Estado-membro da Comunidade.

2. Na aplicação das regras previstas na presente convenção para o procedimento T 1 ou T 2, os países da AECL, a Comunidade e os seus Estados-membros têm os mesmos direitos e obrigações. ».

C. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 4º*

1. A presente convenção não constitui obstáculo à aplicação de qualquer acordo internacional relativo ao regime de trânsito, sem prejuízo das limitações existentes em relação à referida aplicação no que respeita ao transporte de mercadorias de um ponto situado na Comunidade para outro ponto situado na Comunidade e das limitações à emissão de documentos que permitam estabelecer o carácter comunitário das mercadorias.

2. A presente convenção não constitui, igualmente, obstáculo:

a) À circulação das mercadorias que seja efectuada no âmbito dum procedimento de admissão temporária; e

b) Aos acordos relativos ao tráfego fronteiriço. ».

D. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 6º*

Desde que seja garantida a aplicação das medidas a que estão sujeitas as mercadorias, os países têm a faculdade de instaurar entre eles, por meio de acordos bilaterais ou multilaterais, no âmbito do procedimento T 1 ou T 2, procedimentos simplificados segundo critérios a estabelecer, se necessário, no apêndice II, aplicáveis a certos tráfegos ou a empresas determinadas. Estes acordos serão notificados à Comissão das Comunidades Europeias e aos outros países. ».

Aplicação do regime de trânsito

E. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 7º*

1. Sem prejuízo do disposto na presente convenção, as estâncias competentes dos países da AECL ficam habilitadas a assumir as funções de estâncias de partida, de passagem, de destino e de garantia.

2. As estâncias competentes dos Estados-membros da Comunidade ficam habilitadas a emitir documentos T 1 ou T 2 para o trânsito até uma estância de destino situada num país da AECL. Sem prejuízo do disposto na presente convenção, aquelas estâncias ficam também habilitadas a emitir, relativamente a mercadorias expedidas com destino a um país da AECL, documentos que estabeleçam o carácter comunitário dessas mercadorias.

3. Quando várias remessas de mercadorias são reunidas e carregadas num único meio de transporte, na acepção do nº 2 do artigo 12º do apêndice I, e são expedidas no âmbito de uma operação única T 1 ou T 2 por um responsável principal para transporte em conjunto de uma estância de partida para uma estância de destino onde são entregues a um destinatário, uma das partes contratantes pode requerer que essas remessas devam, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, ser incluídas numa mesma declaração T 1 ou T 2 com as respectivas listas de carga.

4. Não obstante ser necessário, se for caso disso, justificar o carácter comunitário das mercadorias, uma pessoa que cumpra formalidades de exportação na estância aduaneira fronteiriça de uma das partes contratantes não é obrigada a colocar as mercadorias expedidas ao abrigo de um procedimento T 1 ou T 2, independentemente do regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias foram colocadas na estância aduaneira vizinha.

5. Não obstante ser necessário, se for caso disso, justificar o carácter comunitário das mercadorias, a estância aduaneira fronteiriça de uma das partes contratantes, onde as formalidades de exportação são cumpridas, não é obrigada a colocar as mercadorias expedidas ao abrigo de um procedimento T 1 ou T 2, se o procedimento termina na estância aduaneira fronteiriça. ».

F. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 9º*

1. As mercadorias entradas num país da AECL ao abrigo de um procedimento T 2 e susceptíveis de serem reexpedidas ao abrigo do referido procedimento ficam sob controlo permanente das autoridades aduaneiras desse país, a fim de serem garantidas a sua identidade e integridade.

2. Em relação às mercadorias reexpedidas de um país da AECL, após terem sido colocadas nesse país da AECL ao abrigo de um regime aduaneiro que não o regime de trânsito ou o de entreposto, não pode ser aplicado qualquer procedimento T 2.

Todavia, aquela disposição não se aplica às mercadorias que tenham sido admitidas temporariamente com o fim de serem apresentadas em exposição, feira ou manifestação pública semelhante e que não tenham sofrido manipulações para além das necessárias à conservação no seu estado originário ou ao fraccionamento das remessas.

3. Em relação às mercadorias reexpedidas de um país da AECL, após armazenagem ao abrigo de um regime de entreposto, o procedimento T 2 só pode ser aplicado nas seguintes circunstâncias:

— o período de armazenagem não pode ter ultrapassado os cinco anos: contudo, no que se refere às mercadorias dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias em Pautas Aduaneiras (Convenção Internacional relativa ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias de 14 de Junho de 1983), esse período é limitado a seis meses,

— as mercadorias devem ter sido depositadas em locais reservados e não devem ter sofrido manipulações para além das necessárias à conservação no seu estado originário ou ao fraccionamento das remessas sem substituição de embalagem,

— as manipulações devem ter sido efectuadas sob controlo aduaneiro.

4. Qualquer documento T 2 ou qualquer documento que estabeleça o carácter comunitário das mercadorias emitido por uma estância competente de um país da AECL deve fazer referência ao documento T 2 ou ao documento que estabelece o carácter comunitário das mercadorias correspondente, ao abrigo do qual as mercadorias entraram nesse país da AECL e conter todas as menções específicas que neles figurarem. ».

G. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 10º*

1. Salvo disposições em contrário do nº 2 ou dos apêndices, qualquer operação T 1 ou T 2 deve estar coberta por uma garantia válida para todas as partes contratantes implicadas na referida operação.

2. As disposições do nº 1 não constituem obstáculo ao direito:

a) Das partes contratantes de acordarem entre si a dispensa da garantia nas operações T 1 ou T 2 que impliquem apenas os seus territórios;

b) De uma parte contratante não exigir uma garantia para a parte de uma operação T 1 ou T 2 entre a estância de partida e a primeira estância de passagem.

3. Para efeitos da garantia forfertária prevista nos apêndices I e II, entende-se por « ecu » a soma dos montantes seguintes:

0,6242	marco alemão,
0,08784	libra esterlina,
1,332	francos franceses,
151,8	liras italianas,
0,2198	florim neerlandês,
3,301	francos belgas,
0,130	franco luxemburgês,
0,1976	coroa dinamarquesa,
0,008552	libra irlandesa,
1,440	dracmas gregas,
6,885	pesetas espanholas,
1,393	escudos portugueses.

O valor do ecu em qualquer moeda é igual à soma dos contravalores nessa moeda dos montantes indicados no primeiro parágrafo. ».

H. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 11º*

1. Em geral, a identificação das mercadorias será assegurada por meio de selagem.

2. A selagem efectuar-se-á:

a) Por capacidade, quando o meio de transporte tenha sido aprovado por aplicação de outras disposições ou tenha sido reconhecido apto para esse fim pela estância de partida;

b) Por volume, nos restantes casos.

3. Consideram-se susceptíveis de serem reconhecidos aptos para selagem por capacidade os meios de transporte que:

a) Possam ser selados de forma simples e eficaz;

b) Sejam construídos de forma a que nenhuma mercadoria deles possa ser retirada ou neles introduzida sem arrombamento que deixe traços visíveis ou sem ruptura dos selos;

c) Não contenham espaços dissimulados que permitam ocultar mercadorias;

d) Cujos espaços reservados à carga sejam facilmente acessíveis à fiscalização das autoridades competentes.

4. A estância de partida pode dispensar a selagem quando, tendo em conta outras medidas eventuais de identificação, a descrição das mercadorias na declaração T 1 ou T 2 ou nos documentos complementares permita a sua identificação. ».

I. Na versão alemã, nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 12º, a palavra « Grenzübergangstelle » deve ser substituída pela palavra « Durchgangszollstelle ».

J. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 13º*

1. As autoridades competentes dos países em questão devem fornecer mutuamente todas as informações de que disponham e que sejam pertinentes para assegurar a correcta aplicação da presente convenção.

2. Sempre que necessário, as autoridades competentes dos países em questão comunicarão mutuamente as verificações, documentos, relatórios, autos de notícia ou de ocorrência e informações relativos a transportes efectuados ao abrigo do procedimento T 1 ou T 2, bem como às irregularidades e infracções a este regime.

Além disso, essas autoridades comunicarão, sempre que necessário, as verificações feitas relativamente às mercadorias para as quais está prevista assistência administrativa e que foram objecto de um regime de entreposto aduaneiro.

3. No caso de suspeita de irregularidades ou de infracção em relação a mercadorias introduzidas num país provenientes de outro país ou que tenham transitado ou permanecido em regime de entreposto aduaneiro, as autoridades competentes dos países em causa comunicam-se reciprocamente, a pedido, todas as informações que digam respeito a:

a) Condições de transporte dessas mercadorias :

— quando estas chegaram ao país que é objecto de tal pedido ao abrigo dum documento T 1, T 2 ou de um documento que estabeleça o carácter comunitário das mercadorias qualquer que seja o seu modo de reexpedição, ou

— quando foram reexpedidas do país que é objecto de tal pedido, ao abrigo dum documento T 1, T 2 ou de um documento que estabeleça o carácter comunitário das mercadorias, qualquer que seja o seu modo de introdução ;

b) Condições de qualquer permanência em entreposto dessas mercadorias, quando chegarem ao país que é objecto de tal pedido ao abrigo de um documento T 2 ou de um documento que estabeleça o carácter comunitário das mercadorias ou quando foram reexpedidas desse país ao abrigo de um documento T 2 ou de um documento que estabeleça o carácter comunitário das mercadorias.

4. Qualquer pedido apresentado nos termos dos nºs 1 a 3 deve especificar o caso ou casos a que se refere.

5. Se a autoridade competente de um país pedir assistência que não poderia dar, caso lhe fosse requerida, chamará a atenção para esse facto no pedido. O deferimento de tal pedido ficará ao critério da autoridade competente a quem este for apresentado.

6. As informações obtidas em conformidade com os nºs 1 a 3 deverão ser exclusivamente utilizadas para efeitos da presente convenção, sendo-lhes concedida a mesma protecção, no país que a recebe, que a conferida às informações de carácter idêntico, ao abrigo da legislação nacional desse país. As referidas informações apenas podem ser utilizadas para outros efeitos, mediante acordo escrito da autoridade competente que as forneceu e sujeitas a quaisquer restrições fixadas por essa autoridade. ».

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1992
relativa à codificação da mensagem *Animo*

(93/70/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 20º,

Considerando que a Comissão adoptou, para garantir o funcionamento da rede, a Decisão 91/637/CEE, de 3 de Dezembro de 1991, que define o modelo da mensagem a transmitir através da rede informatizada *Animo* [3];

Considerando que é conveniente, para facilitar a compreensão rápida da mensagem *Animo* e garantir uma protecção sanitária eficaz dos animais, especificar a codificação a utilizar para as mercadorias referidas no ponto 4 do anexo da Decisão 91/637/CEE;

Considerando que o facto de inserir, na codificação prevista na presente decisão, determinados animais vivos ou produtos, não implica, por si só, o envio de uma mensagem através da rede informatizada *Animo;*

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os códigos a utilizar para as mercadorias referidas no ponto 4, primeiro travessão, do anexo da Decisão 91/637/CEE encontram-se definidos no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
(2) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.
(3) JO nº L 343 de 13. 12. 1991, p. 46.

ANEXO

NOMES E NÚMEROS DAS MERCADORIAS A UTILIZAR PARA A MENSAGEM *ANIMO*

EQUÍDEOS [1] (código NC: 0101)

— cavalos registados 21.01.01.09
— cavalos de criação ou de rendimento 21.01.01.01
— cavalos de talho 21.01.01.02
— cavalos em regime temporário 21.01.01.10
— outros eqiídeos 21.01.09

BOVINOS (código NC: 0102)

— vitelos com menos de 15 dias 21.02.01
— bovinos de criação e de reprodução 21.02.02
— bovinos de rendimento 21.02.04
— bovinos de talho 21.02.03
— outros bovinos 21.02.09

OVINOS-CAPRINOS (código NC: 0104)

— ovinos de reprodução ou de criação 21.03.02
— ovinos de engorda 21.03.01
— ovinos de talho 21.03.03
— caprinos de reprodução ou de criação 21.04.02
— caprinos de engorda 21.04.01
— caprinos de talho 21.04.03

SUÍNOS (código NC: 0103)

— porcos de criação e de reprodução 21.05.02
— porcos de rendimento 21.05.01
— porcos de talho 21.05.03

AVES [2] (código NC: 0105 ou 0106)

— pintos do dia (20 unidades ou mais) 22.01.09
— aves de reprodução e rendimento (20 unidades ou mais) 22.02.09
— aves de reconstituição do *stock* de caça (20 unidades ou mais) 22.04.09
— aves quando o lote é inferior a 20 unidades 22.09.09
— aves para abate 22.03.09

PEIXES VIVOS [3] (código NC: 0301)

— espécies de peixes sensíveis 23.04.01.09
— outras espécies de peixes 23.04.02

CRUSTÁCEOS [3] (código NC: 0306)

— espécies de crustáceos sensíveis 23.04.03.09
— outras espécies de crustáceos 23.04.04

MOLUSCOS [3] (código NC: 0307)

— espécies de moluscos sensíveis 23.04.05.09
— outras espécies de moluscos 23.04.06

OVOS DE PEIXES VIVOS [3] (código NC: 0301)

— ovos de espécies sensíveis 23.06.01
— ovos de outras espécies 23.06.09

OVOS PARA INCUBAÇÃO (código NC: 0407 00 11 ou 0407 00 19)

— ovos a incubar quando o lote é inferior a 20 unidades 41.01.01
— ovos a incubar quando o lote é igual ou superior a 20 unidades 41.01.02

[1] Espécies equina, incluindo as zebras, asinina ou animais provenientes dos seus cruzamentos.
[2] Galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões e perdizes.
[3] Em relação com as doenças das listas I e II do anexo A da Directiva 91/67/CEE do Conselho.

SÉMEN-ÓVULOS-EMBRIÕES (código NC: 0511)

— sémen da espécie bovina 46.01.01
— sémen da espécie suína 46.01.02
— sémen de outras espécies:
  — equinos 46.01.09.01
  — ovinos 46.01.09.02
  — caprinos 46.01.09.03
  — outras (1) 46.01.09.99
— óvulos da espécie bovina 46.02.01
— óvulos de outras espécies:
  — suínos 46.02.09.01
  — equinos 46.02.09.02
  — ovinos 46.02.09.03
  — caprinos 46.02.09.04
  — outras (1) 46.02.09.99
— embriões da espécie bovina 46.03.01
— embriões de outras espécies:
  — suínos 46.03.09.01
  — equinos 46.03.09.02
  — ovinos 46.03.09.03
  — caprinos 46.03.09.04
  — outras (1) 46.03.09.99

OUTROS MAMÍFEROS (2) (código NC: 0106)

— **Primatas** 11.01
— **Artiodáctilos:**
  Ruminantes:
  — bovídeos 11.03.01.01
  — antílopes biungulados 11.03.01.02
  — girafas 11.03.01.03
  — cervídeos 11.03.01.04
  — outros ruminantes 11.03.01.05
  Camelideos:
  — camelídeos 11.03.02
  Suídeos:
  — hipopotamídeos 11.03.03.01
  — suínos 11.03.03.03
  — outros 11.03.03.02
— **Perissodáctilos:**
  — rinocerontes 11.04.01
  — tapires 11.04.02
— **Sirénios** 11.05
— **Hiracoídeos** 11.06
— **Proboscídeos:**
  — elefante de África 11.07.01
  — elefante da Ásia 11.07.02
— **Tubulidentes:**
  — oricetorepes 11.08.01

(1) Precisar se se trata de mercadorias:
a) Provenientes e destinadas a organismos, institutos ou centros aprovados;
b) Destinadas a um zoo.
(2) Precisar se se trata de animais:
a) De criação;
b) Provenientes e destinados a organismos, institutos ou centros aprovados;
c) Destinados a um zoo;
d) Acompanhantes de circos ou de feirantes.

— **Carnívoros :**

Felídeos :

— gatos (1) 11.09.01
— outros felídeos 11.09.02

Canídeos :

— cães (1) 11.09.03
— outros canídeos 11.09.04

Outros carnívoros :

— hienídeos 11.09.05
— viverrídeos 11.09.06
— mustelídeos 11.09.07
— procionídeos 11.09.08
— ursídeos 11.09.09

— **Pinípedes :**

— focas 11.10.01
— otárias 11.10.03
— odobenídeos 11.10.02

— **Cetáceos** 11.11

— **Roedores :**

— caviídeos 11.12.01.01
— outros histricídeos 11.12.01.99
— murídeos 11.12.02
— outros murídeos 11.12.02.99
— ciuromorfos 11.12.03

— **Lagomorfos :**

— lebres de repovoamento 11.12.04.01
— outras lebres 11.12.04.02
— coelhos bravos 11.12.04.03
— octonídeos 11.12.04.04

— **Folidotes** 11.13
— **Desdendatos** 11.14
— **Quirópteros** 11.15
— **Insectívoros** 11.16
— **Dermópteros** 11.17
— **Marsupiais** 11.18
— **Monotrématos** 11.19

OUTRAS AVES (2) (código NC : 0106)

— **Anseriformes** 12.16
— **Apodiformes** 12.06
— **Apterygiformes** 12.23
— **Caprimulgiformes** 12.07
— **Caslariiformes** 12.24
— **Charadriiformes** 12.13
— **Ciconiiformes** 12.17
— **Coliiformes** 12.05
— **Columbiformes** 12.11
— **Coraciiformes** 12.03
— **Cuculiformes** 12.09
— **Falconiformes** 12.15
— **Galliformes** 12.14
— **Gaviiformes** 12.21

(1) Precisar se se trata de animais :
a) De menos de três meses ;
b) De três meses ou mais.

(2) Precisar se se trata de animais :
a) De criação ;
b) Provenientes e destinados a organismos, institutos ou centros aprovados ;
c) Destinados a um zoo ;
d) Acompanhantes de circos ou feirantes.

— **Grisiformes** 12.12
— **Passeriformes** 12.01
— **Pelecaniformes** 12.18
— **Piciformes** 12.02
— **Podicipediformes** 12.20
— **Procellariiformes** 12.19
— **Psittaciformes** 12.10
— **Rheiformes** 12.25
— **Sphenisciformes** 12.27
— **Strigiformes** 12.08
— **Struthioniformes** 12.26
— **Tinamiformes** 12.22
— **Trogoniformes** 12.04

RÉPTEIS (1) (código NC : 0106)

— **Sáurios** 13.01
— **Ofídeos** 13.02
— **Crocodilos** 13.04
— **Quelónios :**
  — quelonídeos 13.03.01
  — outros quelónios 13.03.99

ANFÍBIOS (1) (código NC : 0106)

— **Anuros :**
  — ranídeos 14.01.01
  — outros anuros 14.01.99
— **Urodelos** 14.02
— **Ápodes** 14.03

OUTROS VERTEBRADOS (1) (código NC : 0106) 19.01

INVERTEBRADOS (1) (código NC : 0106)

— **Insectos :**
  — abelha-rainha 24.01.01
  — abelhas 24.01.02
  — bicho-da-seda 24.01.03
  — outros insectos 24.01.99
— **Outros invertebrados** 24.02

DESPOJOS ANIMAIS (2) (código NC : 0511)

— matérias de alto risco não tratadas 49.01
— matérias de alto risco tratadas 49.02
— matérias de baixo risco não tratadas 49.03
— matérias de baixo risco tratadas 49.04

GLÂNDULAS E ÓRGÃOS (3) (código NC : 0510)

— destinados à indústria de transformação farmacêutica 48.07.01

---

(1) Precisar se se trata de animais :
  a) De criação ;
  b) Provenientes e destinados a organismos, institutos ou centros aprovados ;
  c) Destinados a um zoo ;
  d) Acompanhantes de circos ou feirantes.
(2) Segundo a definição do artigo 2º, nº 1 o da Directiva 90/667/CEE do Conselho.
(3) De acordo com a Decisão 92/183/CEE da Comissão, artigo 1º, alínea a).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 92/175/CEE no que diz respeito à lista das unidades *Animo*

(93/71/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/65/CEE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 20º,

Considerando que, a pedido de determinados Estados-membros, é conveniente introduzir certas correcções à lista das unidades *Animo* fixada pela Decisão 92/175/CEE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1992, que identifica as unidades da rede informatizada *Animo* e fixa a respectiva lista [3];

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 92/175/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo, no ponto Deutschland, unidades locais:

   — o número de identificação « 01.037.09 », com o nome de unidade « Bad Mergentheim » é substituído por « 01.037.08 »,

   — no número de identificação 01.162.03, o nome « Gosslar » é substituído por « Goslar »,

   — no número de identificação 01.317.06, o nome « Offenbach » é substituído por « Stadt Offenbach am Main »,

   — no número de identificação 01.350.15, o nome « Quedlingburg » é substituído por « Quedlinburg »,

   — no número de identificação 01.379.16, o nome « Rudolfstadt » é substituído por « Rudolstadt »,

   — no número de identificação 01.446.06, o nome « Vogelberg-Kreis » é substituído por « Vogelsbergkreis »,

   — são aditados os números de identificação e os nomes de unidades seguintes:

   « 01.529.12 Stadt Brandenburg
   01.530.05 Hagen ».

2. No anexo, no ponto Deutschland, postos de inspecção fronteiriços:

   — no número de identificação 01.499.99, o nome « Stuben-Autobahn (Straße) » é substituído por « Suben-Autobahn (Straße) »,

   — no número de identificação 01.508.99, o nome « Hamburg (Hafen, Flughafen) » é substituído por « Hamburg (Hafen) »,

   — no número de identificação 01.509.99, o nome « Hamburg (Hafen, Flughafen) » é substituído por « Hamburg (Flughafen) »,

   — no número de identificação 01.524.99, o nome « Schöneberg (Straße) » é substituído por « Schönberg (Straße) ».

3. No anexo, no ponto France, postos de inspecção fronteiriços, são aditados os números de identificação e os nomes de unidades seguintes:

   « 02.001.99. Ferney Voltaire
   02.120.99. Bastia ».

4. No anexo, no ponto Italia, postos de inspecção fronteiriços:

   — no número de identificação 03.689.99, o nome « Modena » é substituído por « Modane »,

   — no número de identificação 03.699.99, o nome « Trento » é substituído por « Catania ».

5. No anexo, no ponto Belgique/Belgie, unidades locais, são suprimidos o número « 05.012.02 » e o nome « Bruxelles/Brussel ».

6. No anexo, no ponto United Kingdom, Northern Ireland, postos de inspecção fronteiriços, no número de identificação 07.401.99, o nome « Warren Point » é substituído por « Warrenpoint ».

7. No anexo, no ponto Ireland, unidades locais, no número de identificação 08.001.00, o nome « Calow » é substituído por « Carlow ».

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
[2] JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.
[3] JO nº L 80 de 25. 3. 1992, p. 1.

8. No anexo, no ponto Danmark, postos de inspecção fronteiriços, são aditados o número de identificação e o nome de unidade seguintes : « 09.023.99 — Esbjerg ».

9. No anexo, no ponto Ellada, postos de inspecção fronteiriços, no número de identificação 10.065.99, o nome « Gefira-Kipon » é substituído por « Peplon ».

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão